



PROCESSO TC : 000977/2016
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Maria Jailene Cardoso
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 136/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 23052 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da Sra. Maria Jailene Cardoso. Regulares com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto e Relator), Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto) e Rafael Sousa Fônsaca (Conselheiro Substituto) com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 30/06/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Jailene Cardoso, CPF nº 103.079.405-78, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 07 de julho de 2022

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Jailene Cardoso, CPF nº 103.079.405-78, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 20/4/2016.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 389/396), informou que não foi realizada nenhuma inspeção no exercício em análise e não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal. Ao final, concluiu que a presente prestação de Contas Anuais apresentou algumas irregularidades:

- **9.1** - Divergência no valor de Restos a Pagar apresentado e o informado no SISAP, conforme mencionado no item: 4.3.2.1;
- **9.2** - Ausência das Variações Patrimoniais Diminutivas, conforme mencionado no item 5.4.1.;
- **9.3** - Divergência do percentual dos recursos próprios aplicados em ações e serviços de saúde apresentado na Prestação de Contas e no SISAP, conforme evidenciado no item 8.5

Após citação (fls. 400/402), a interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 432/434), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 405/485) para, ao final, requerer a aprovação das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, exercício financeiro de 2015.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 496/497), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela regularidade com ressalva das Contas Anuais em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, vez que a irregularidade apontada no subitem 9.3 do relatório de contas anuais não foi totalmente sanada, enquanto as demais foram devidamente corrigidas, sugerindo, assim, a aplicação de multa administrativa à gestora responsável, com fulcro no art. 93, VIII, do mesmo diploma

legal. A então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 498/499), ratificou a informação complementar, convergindo quanto à aprovação com ressalvas das contas anuais ora analisadas, discordando, entretanto, no tocante à aplicação de multa, argumentando que o SISAP – Auditor não mais existe, como também que tal divergência de valores deve ser analisada no processo das Contas Anuais daquele município, consoante dispõe o art. 198, § 2º da CF/88.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 502/504), acompanhou a Coordenadoria Técnica no que tange à aprovação com ressalva das contas anuais, ante a permanência da irregularidade não sanada, afirmando, no entanto, que a mesma não tem carga suficiente para ensejar a aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, afirmaram que a única irregularidade não sanada foi aquela atinente à divergência de valores apontados na prestação de contas e no SISAP, entendimento compartilhado por este Relator, tendo em vista que, embora o SISAP – Auditor não esteja mais ativo, é dever do gestor responsável prestar as informações devidas a este Tribunal, para que o mesmo promova uma análise detalhada das contas anuais, sendo o referido sistema o meio utilizado à época para tal obrigação. O fato de o mesmo ter sido substituído por outra ferramenta, não exclui a falha do gestor por não ter cumprido com seu dever, não obstante, não possuir gravidade suficiente para imprestabilizar as contas ora analisadas, nem para gerar a imposição de multa administrativa à gestora, concordando, neste ponto, com o posicionamento final do Coordenador da 2ª CCI e

do *Parquet* de Contas, em detrimento da conclusão exposta pela analista de controle externo, que recomendou a imputação da referida sanção.

Desta forma, considerando que não subsistem ilegalidades graves nas contas em análise, acompanho o posicionamento da então Coordenadora da 2ª CCI e do Ministério Público de Contas, e voto pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas em apreço, com fulcro no art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **30/06/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da Sra. Maria Jailene Cardoso, CPF nº 103.079.405-78, com fulcro no art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.